



Acórdão 00283/2024-7 - Plenário

Processos: 03557/2023-5, 14587/2019-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANELHO JOSE TRARBACH

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 01213/2023-5 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 14587/2019-1, que determinou o registro da Portaria n. 1.060/2019, que concedeu pensão por morte a Anelho José Trarbach, dependente de Laura Amabile Bicas Trarbach, aposentada no cargo Professor MAPA-I-7, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.278,87.

A referida decisão também determinou ao Instituto de Previdência que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-01213/2023-5 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“Item (a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão;

Item (b) - a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

Item (c) – o ato concessório e a planilha não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, informação indispensável à vista de da opção do instituidor, decorrente de paridade de revisão, pela remuneração por subsídio, não sendo possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.”

Por meio da **Decisão Monocrática nº 1062/2023-3**, determinei a **notificação** do interessado e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do instituto, senhor José Elias do Nascimento Marçal, apresentou contrarrazões tempestivas, conforme documento defesa/justificativa 1584/2023-3 (evento 14). Em suma, o gestor sustenta que não há de se falar em reforma da decisão, visto que esta Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato e pronunciou-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria. Aponta que a indicação realizada pela autarquia

na Portaria é suficiente e clara, a evidenciar o esteio legal do Ato que concedeu o benefício, estando alinhada com a IN/TC 31/2014.

Informa que o último contracheque, bem como a tabela disponível no SIARHES espelham os valores da remuneração do instituidor, segundo enquadramento na carreira. Afirma que o ato está pronto e apto para registro, e que não há pertinência no retorno à origem para refazimento do demonstrativo da fixação e da própria portaria concessiva. Por fim requer a improcedência do pedido.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 0499/2023-5** pelo conhecimento do recurso e, no mérito opinando por emitir notificação para José Elias do Nascimento Marçal, gestor responsável pelo IPAJM, para que realize a retificação determinada pela Decisão recorrida.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n. 05819/2023-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo da área técnica, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que “ *a documentação carreada pelo órgão de origem no evento 14 não supre as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo a ausência de dispositivos para fundamentação do ato concessório (§§ 2º, 7º, 8º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004), ausência de informação das leis que fixa e atualiza(m) o valor do subsídio, que instituiu a parcela “*piso nacional do magistério*” e que promoveu alteração da estrutura da carreira, bem assim da ausência de descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) no ato concessório e na planilha de fixação dos proventos*”.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão ocorreu em 08/05/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 07/07/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 29/06/2023.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 01213/2023-5 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo: “**Item (a)** omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a fixação e revisão da pensão (não menciona os §§ 2º, 7º, 8º do art. 40 da Constituição Federal, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 e o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004); **Item (b)** - a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do subsídio do cargo e da que instituiu a parcela “ piso nacional do magistério”, bem como inexistente informação acerca da lei que promoveu alteração da estrutura da carreira, demonstrando o atual enquadramento do instituidor do benefício; **Item (c)** – o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, informação indispensável à vista de da opção do instituidor, decorrente de paridade de revisão, pela remuneração por subsídio, não sendo possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.”

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato.

Nessa esteira que concerne à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação de proventos, este Tribunal de Contas já vem entendendo pela **inexistência de vício grave capaz de**

justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Em que pese não terem sido mencionados no ato de concessão do benefício todos as normas que o recorrente julga necessárias (especificamente os §§ 2º, 7º, 8º do art. 40 da Constituição Federal, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 e o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004), entendo que tal fato não é impeditivo ao registro do ato, eis que os dispositivos constitucionais e legais constantes do Decreto 54/2021 são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor. Além disso, a decisão recorrida já determinou ao Instituto de Previdência que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que o interessado recebe o benefício no valor de R\$ 1.278,87, e conforme verifica-se do processo em apenso - TC 14587/2019, (eventos 12 e 13) o último contracheque da instituidora espelha o valor da fixação dos proventos do interessado, e de acordo com o gestor do IPAJM a *“Relação das Tabelas de Vencimento/Subsídio são extraídos do SIARHES – Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, e atualizada sempre que há alterações legislativas”*.



A parcela “piso nacional do magistério” é uma complementação devida por imposição da Lei 11.738/2008. Observo que o piso nacional do magistério para o ano de 2019, data da fixação dos proventos, foi de R\$ 2.557,74, para uma jornada de 40h. Como a aposentadoria da instituidora contemplava uma jornada de 20h, temos um montante de R\$ 1.278,87, como valor mínimo a ser pago de benefício.

A instituidora aposentou no cargo de Professor MAPA I-07, com carga horária de 20h, e teve seu ato registrado nesta Corte de Contas por meio da Decisão 75/2001 (fl. 124, evento 03 do processo 14587/2019).

Com relação à descrição completa do cargo, embora esta não se encontre nos termos estritamente exigidos pelo Representante do Ministério Público de Contas, entendo não ser motivo suficiente para a denegação do ato. Isso porque há demonstração de outros elementos que, conjugados, permitem concluir que o cargo ocupado pelo servidor foi efetivamente o mesmo no qual se aposentou, não havendo, a título de exemplo, registro em cargo de maior ou menor remuneração, ou mesmo em outra carreira.

Os referidos elementos constam da fl. 109, do Evento nº 03, do Processo TC 14587/2019-1, na qual consta o demonstrativo de tempo de contribuição para a aposentadoria, que indica o cargo ocupado, a secretaria a que ele estava vinculado e a matrícula do servidor. Consta também, além da nomenclatura do cargo, o nível e a referência do mesmo, qual seja, "**Professor MAPA- I- 7**". Conforme se observa:

Produzido em fase anterior ao julgamento

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E DE PREVIDÊNCIA - SEARP GERENCIA DE VANTAGENS E BENEFÍCIOS- GEVER	DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA	FLS. 44
		Nº PROCESSO 0486993
MATRÍCULA: 32132-25	NOME: LAURA AMABILE BICAS TRARBACH	RUBRICA: 
CARGO: PROFESSOR MAPA-I-7	SECRETARIA: SEDU	
DISCRIMINAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de março de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0283/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 001213/2023-5**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/03/2024 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões